

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2121 /81 (DRECAP-1 2837/81)
INTERESSADO : EESG "CASIMIRO DE ABREU" /CAPITAL
ASSUNTO : Solicita regularização da vida escolar de Edson de Sousa Viana.

RELATOR : Consº HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 711 /82 CEPG Aprov. em 12 /05 /82

1. HISTÓRICO:

Edson de Sousa Viana, nascido aos 15/01/59, nesta Capital, filho de Domingos Paes Viana e de Maria de Sousa Viana, foi irregularmente matriculado, em 1975, na 1ª (primeira) série do 2º (segundo) grau da EESG "Casimiro de Abreu", jurisdicionadas à 3ª DE de São Paulo.

O aluno não obteve média de aprovação em Matemática, na 8ª (oitava) série.

Tal reprovação passou despercebida pela Direção da EESG "Casimiro de Abreu" que o matriculou de modo anômalo na 1ª série do 2º grau.

Ao atingir a 3ª (terceira) série do 2º (segundo) grau já na fase da terminalidade de Curso, é que a Escola, em ofício de 07 de julho de 1981, conforme consta nas fls. 03 do processo, deliberou recorrer ao colendo CEE para a devida apreciação que o caso estava a exigir, ao detectar a reprovação do aluno em Matemática na 8ª série do 1º grau.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de regularização da vida escolar de Edson de Sousa Viana que em 1976, não alcançou média suficiente em Matemática, na 8ª série, após exame de 2ª época realizado de acordo com as normas regimentais estabelecidas no Decreto nº 47.404/66 e foi indevidamente matriculado na 1ª série do 2º grau em 1977 na mesma Escola EEPG "Casimiro de Abreu"/Capital.

Somente em 1978 ao solicitar a transferência, cursando a 3ª série do 2º grau, é que foi detectada a irregularidade. A falha administrativa foi segundo as alegações da Direção da Escola, decorrente de grande quantidade de alunos e apenas três funcionários trabalhando na secretaria.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida -se a matrícula na 1ª sé-

PROCESSO CEE Nº 2121/81 PARECER CEE Nº 711 / 82 - 2 -

rie do 2º grau de Edson de Sousa Viana bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Considera-se regularizada a vida escolar do interessado no ensino de 1º grau.

São Paulo, 3 de março de 1982.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de março de 1982.

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

A) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE